



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0275/2023

“Altera a Lei nº 16.473, de 2014, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências’, para o fim de permitir a comercialização de produtos afetos à loja de conveniência e drugstore, desde que exista a previsão da atividade no contrato social do estabelecimento e sejam respeitadas as normas legais de separação física dos produtos farmacêuticos e não farmacêuticos.”

Autor: Deputado Carlos Humberto

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Carlos Humberto, cuja pretensão é permitir a comercialização, nas farmácias, de produtos afetos a loja de conveniência e *drugstore*, desde que exista a previsão da atividade no contrato social do estabelecimento e sejam respeitadas as normas legais de separação física dos produtos farmacêuticos e não farmacêuticos, por meio de acréscimo de art. 7º-A a lei nº 16.473, de 2014, que “Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências”.

Em sua Justificação, o Autor assevera que:

[...] com este Projeto, objetivamos que os setores de farmácias e drogarias que possuam contrato social com essa finalidade, e, também, espaço próprio para a comercialização de itens de conveniência, que hoje, na sua grande maioria, operaram em pequenos bairros, mais afastados dos centros comerciais, cumprindo, em regra, uma carga horária acima das grandes redes do setor, possam oferecer melhores serviços à população, mantendo seus empregos e sua renda, e contribuindo para a sustentação do desenvolvimento econômico de nosso Estado que possui como característica a inovação e pioneirismo e respeitando sempre as normas expressas na legislação.

[...]

O PL em análise foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de agosto de 2023 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual teve aprovado voto do Relator pela sua admissibilidade, nos termos do texto originalmente apresentado.

Em seguida, o Projeto de Lei tramitou à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual foi aprovado o Parecer do Relator, com a Emenda Modificativa de Evento nº 6[1], que acresceu ao texto a exigência para que “os produtos estejam elencados no rol estabelecido pelo art. 6º desta Lei”.

A matéria prosseguiu à Comissão de Saúde, na qual também foi aprovado o parecer favorável do Relator, com a referida Emenda Modificativa, e, tendo aportado nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação, fui designado à Relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, no âmbito desta da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação, de acordo com as disposições contidas nos arts. 81, XII, e 144, III, combinados com os arts. 146, I, e 149, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, constato que a proposta em apreciação é pertinente e não contraria o interesse público, ao possibilitar que esses estabelecimentos possam oferecer melhores serviços à população, merecendo, pois, prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, considerando o trâmite da matéria nas Comissões Permanentes que a esta precederam, e depois de ter observado a não contrariedade ao interesse público, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0275/2023, com a Emenda Modificativa** aprovada nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Saúde.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1]“Art. 7-A. Fica permitida às farmácias e drogarias, a comercialização dos produtos afetos à conveniência e drugstores, desde que exista a previsão da atividade no contrato social do estabelecimento, os produtos estejam elencados no rol estabelecido pelo art. 6º desta Lei e sejam respeitadas às normas legais de separação física dos produtos farmacêuticos e não farmacêuticos.”



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 09/12/2024, às 13:06.
